

2 — Os valores das exportações e das importações referidos no número anterior serão comprovados perante o ICEP a partir dos documentos equivalentes ao despacho aduaneiro.

3 — Poderão ainda, mediante a celebração de um acordo de comercialização com o ICEP, ser concedidos os benefícios previstos no presente diploma:

- a) As empresas e agrupamentos de empresas cujas exportações no ano anterior ao da concessão dos benefícios não atinjam os limites mínimos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- b) As empresas e agrupamentos de empresas que tenham iniciado a sua actividade de exportação há menos de um ano;
- c) Aos agrupamentos de empresas cujas exportações não sejam facturadas em seu nome, desde que desempenhem um papel importante na orientação da produção dos seus membros.

4 — O não cumprimento das condições estabelecidas nos acordos de comercialização previstos no número anterior, por razões imputáveis aos beneficiários, estará sujeito a penalizações a definir no clausulado destes acordos.

5 — Independentemente das condições referidas nos números anteriores, é vedado o acesso aos benefícios previstos no presente diploma às empresas que:

- a) Não possuam as condições básicas de organização e gestão para o exercício da actividade de exportação, apuradas através de factos denunciadores da não execução de contratos, de reclamações justificadas contra a prática comercial, do desrespeito das obrigações assumidas em relação à concorrência e à qualidade dos produtos ou de outros actos que prejudiquem o bom nome do País no estrangeiro;
- b) Sejam devedores ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou que o pagamento dos seus débitos não se encontre devidamente assegurado.

Art. 4.º — 1 — As empresas interessadas na obtenção dos benefícios previstos no presente diploma apresentarão as suas propostas de candidatura ao ICEP, em formulário próprio fornecido por este Instituto.

2 — A organização e a análise dos processos de candidatura serão efectuadas pelo ICEP, que poderá solicitar elementos adicionais às empresas envolvidas e requerer às entidades competentes os pareceres necessários.

3 — Cada proposta de concessão de benefícios será objecto de deliberação por parte da comissão executiva do ICEP.

4 — Para que a concessão de benefícios seja reportada a 1 de Janeiro de cada ano, as empresas deverão formalizar a respectiva candidatura junto do ICEP até ao dia 30 de Abril.

5 — Relativamente ao ano de 1987, para que a concessão de benefícios seja reportada a 1 de Janeiro, as empresas deverão formalizar a respectiva candidatura junto do ICEP até 60 dias após a publicação do presente diploma.

6 — As empresas que apresentem o respectivo processo de candidatura fora dos prazos estabelecidos

nos n.ºs 4 e 5 auferirão dos benefícios previstos no presente decreto-lei a partir da data da formalização da candidatura.

7 — O ICEP estabelecerá com os restantes departamentos competentes um esquema transitório para a não interrupção dos benefícios aduaneiros concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 431/85, de 23 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/86, de 2 de Junho.

Art. 5.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados por dotação a inscrever no orçamento do ICEP.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 183/87

de 14 de Março

Tornando-se necessário proceder a alterações à Portaria n.º 105/80, de 13 de Março, que instituiu na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto o Prémio Prof. Doutor Jayme Rios de Sousa:

Nos termos do artigo 202.º, alínea g), da Constituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 105/80, de 13 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

1.º Por disposição testamentária do Doutor Jayme Eduardo Rios de Sousa, é instituído na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto um prémio anual com a designação «Prémio Prof. Doutor Jayme Rios de Sousa», constituído pelo rendimento anual do fundo depositado para o efeito na Caixa Económica de Lisboa, anexa ao Montepio Geral, pelo prazo que garanta a mais elevada taxa de juro.

2.º Os n.ºs 1 e 3 do n.º 2.º da mesma portaria passam a ter a redacção seguinte:

2.º — 1 — O prémio será atribuído anualmente ao aluno mais classificado na disciplina de Geometria, da licenciatura de Matemática, que tiver obtido nota não inferior a 16 valores.

2 —

3 — Em caso de supressão da disciplina de Geometria da licenciatura em Matemática, competirá ao conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto indicar a dis-

ciplina que no n.º 1 deste n.º 2.º substituirá a de Geometria.

3.º É acrescentado ainda à mesma portaria um n.º 5.º, com a seguinte redacção:

5.º Devido à não atribuição do prémio nos anos lectivos de 1980-1981 e seguintes, a primeira vez que este venha a ser distribuído será repartido por todos os alunos que a ele tiverem direito desde aquela data e cujos nomes foram

sucessivamente indicados pelo conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 20 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
03	04	01				Estabelecimentos do ensino superior e estabelecimentos diversos			
						Universidade Técnica de Lisboa			
						Reitoria e serviços centrais			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	300	(a)
			3.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	300	(a)
			3.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	200	(a)
		02				Instituto Superior Técnico			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 354	-	(a)
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros...	69 346	-	(a)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			3.02.0	01.20	A	Pessoal supranumerário	-	291	(a)
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	3 009	(a)
			3.02.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	-	17	(a)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	4 665	-	(a)
			3.02.0	01.47		Diuturnidades	654	-	(a)
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	-	466	(a)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	558	(a)
			3.02.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	329	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			3.02.0	10.01		Abono de família	-	1 410	(a)
			3.02.0	10.02		Encargos com a saúde	-	80	(a)
		05				Centro de Informática do Instituto Superior Técnico			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	2 000	(a)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	200	(a)
		06				Instituto Superior de Economia			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	4 800	(a)
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	-	500	(a)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	1 300	(a)
			3.02.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	1 000	(a)